

que o Presidente da República Portuguesa tenha denunciado a Convenção a respeito de todos os territórios de Sua Majestade a que ela se aplique.

A esta notificação serão aplicáveis as disposições da alínea (b) do artigo 14. As referidas acessões tornar-se-ão efectivas um mês depois da data da respectiva notificação.

(b) Decorridos três anos sobre a data da entrada em vigor de qualquer acessão a que se refere a alínea (a) deste artigo, pode qualquer das Altas Partes Contratantes fazer cessar a mesma acessão, mediante notificação por via diplomática com a antecipação de seis meses. O termo da Convenção em conformidade do artigo 13 não afectará a sua aplicação a qualquer dos territórios em relação aos quais se tenha verificado a acessão nos termos deste artigo.

(c) A notificação de acessão nos termos da alínea (a) deste artigo pode abranger qualquer dependência ou território de mandato administrado pelo Governo do país a que disser respeito a notificação; e qualquer comunicação relativa ao termo da Convenção quanto a um país em conformidade da alínea (b) será aplicável a todas as dependências ou territórios sob mandato que tenham sido incluídos na respectiva notificação de acessão.

Em testemunho do que os abaixo assinados firmaram a presente Convenção, nos textos português e inglês, e apuseram-lhe os respectivos selos.

Dada em duplicado em Londres, em 9 de Julho de 1931.

(L. S.) *Tomaz António Garcia Rosado.*  
(L. S.) *Arthur Henderson.*

that no notification of accession may be given at any time when the President of the Portuguese Republic has given notice of termination in respect of all the territories of His Majesty to which the Convention applies.

The provisions of Article 14 (b) shall be applicable to such notification. Any such accession shall take effect one month after the date of its notification.

(b) After the expiry of three years from the date of the coming into force of any accession under paragraph (a) of this Article, either of the High Contracting Parties may, by giving a six months' notice of termination through the diplomatic channel, terminate the application of the Convention to any country in respect of which a notification of accession has been given. The termination of the Convention under Article 13 shall not affect its application to any such country.

(c) Any notification of accession under paragraph (a) of this Article may include any dependency or mandated territory administered by the Government of the country in respect of which such notification of accession is given; and any notice of termination in respect of any such country under paragraph (b) shall apply to any dependency or mandated territory which was included in the notification of accession in respect of that country.

In witness whereof the undersigned have signed the present Convention, in English and Portuguese texts, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at London this 9<sup>th</sup> day of July, 1931.

(L. S.) *Tomaz António Garcia Rosado.*  
(L. S.) *Arthur Henderson.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número vinte mil seiscentos e doze, de sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, é dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

(Troca de ratificações efectuada em Lisboa em 13 de Abril de 1932).

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21530

Convindo regular as normas a que deve obedecer, conforme o trabalho apresentado pela comissão nomeada por portaria de 14 de Maio de 1932, a execução dos quadros destinados a serem afixados nas escolas do ensino secundário e do ensino técnico profissional, os quais têm em vista incitar os alunos, pela exemplificação gráfica de preceitos morais, ao cumprimento dos princípios de solidariedade humana e ao culto da bem compreendida grandeza da Nação;

Sendo aconselhável fazer a separação dos motivos a tratar, consoante o grau e a índole das escolas, e estando

já assentes os assuntos relativos aos quadros a distribuir pelas escolas do ensino técnico profissional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral do Ensino Técnico proporá à aprovação do Governo, por intermédio do Ministro da Instrução Pública, uma colecção de quadros para afixação nas escolas do ensino técnico profissional, tratando dos assuntos seguintes:

Pontualidade e método a que deve obedecer a vida escolar.

Importância da actividade técnica no progresso. Necessidade de harmonia entre patrões e operários para o desenvolvimento e progresso industrial.

Valorização das profissões operárias.  
 Respeito pela grandeza da Nação, culto pelas suas tradições, monumentos, riquezas, etc.  
 Consequências resultantes da boa ou má conduta.  
 A família, base da organização social.  
 O respeito pela mulher.  
 Máximas reveladoras de ideais patrióticos.  
 Ofícios professados nas escolas do ensino técnico profissional.

Art. 2.º Os assuntos que constam do artigo anterior poderão ser tratados num ou mais quadros, devendo cada um ser acompanhado de uma legenda expressiva, reforçando o objectivo gráfico.

Art. 3.º Os quadros aprovados deverão ser reproduzidos em quantidade suficiente para distribuição por todas as escolas do ensino técnico profissional.

§ 1.º Aos directores das escolas compete promover a

afixação no interior dos edificios escolares, salas de aulas ou outras dependências.

§ 2.º Será obrigatória a afixação dos quadros distribuídos pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 4.º Poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico, depois de autorização superior, mandar executar os quadros aprovados pelos processos gráficos mais aconselháveis, tendo em atenção as dimensões que melhor sirvam o objectivo em vista.

Art. 5.º Sempre que seja possível deverão os originaes dos quadros ser executados por professores do ensino técnico profissional, podendo, quando as circunstâncias o permitirem, colaborar na sua execução os alunos das mesmas escolas.

O Ministro da Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.